

ACÓRDÃO Nº 24.219, DE 30 DE JULHO DE 2015

Processo Administrativo nº 888/2015. Nº Originário: 12/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRF/TO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Regimento Interno do CRF/TO. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/TO com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 24.224, publicado no DOU de 1º/10/2015, Seção 1, p. 131, onde se lê: "2614. Nº Originário: 10019/2015.", leia-se: "2616. Nº Originário: 10022/2015."

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Aderir a tese de que o contrato de Prestação de Serviços de fornecimento de Vale Refeição, Vale Alimentação e Vale de Alimentação de Natal por meio de Sistema Informatizado e Integrado com Tecnologia de Cartões Magnéticos detêm natureza contínua.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas nos artigos 11 a 16 da Lei 5.905/73 e incisos I ao XXX do Regimento Interno do Coren/RJ, CONSIDERANDO: a) Que serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva entender-se por mais de um exercício financeiro, sendo certo que o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros, e que em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares, conforme Licitações & Contratos 4ª Edição - Orientações e Jurisprudência do TCU - Edição Revista, Atualizada e Ampliada - fls. 772 e 892; b) Os termos do posicionamento fracionário do eg. TCU no sentido de se admitir a natureza continuada deste tipo de contratação, admitindo-se a prorrogação deste tipo de avença como sendo algo normal AC-0212-03/14-P/Plenário/Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, dentre outros. c) Que o benefício de alimentação/refeição oferecido pelo Coren/RJ é para viabilizar o trabalho dos seus servidores e tem fundamento jurídico em cláusula de todos os acordos coletivos firmados pela entidade com o sindicato respectivo após reorganização institucional da entidade, a concessão do mencionado benefício é atualmente compulsório à entidade, podendo, a sua falta e/ou supressão, ensejar graves distúrbios no relacionamento da direção do Coren/RJ com os seus servidores; d) Tudo o que consta do PAD Coren/RJ nº 1111/2014, especialmente o Despacho da Procuradoria Geral de fls. 370/372, bem como o Parecer nº 56/2015, acostado às fls. 374/383; e) A deliberação do Plenário do Coren/RJ em sua 467ª Reunião Ordinária, de 24 de setembro de 2015. DECIDE: Art. 1º Aderir à tese de que o contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Vale Refeição, Vale Alimentação e Vale de Alimentação de Natal, por meio de Sistema Informatizado e Integrado com Tecnologia de Cartões Magnéticos, detêm natureza contínua. Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária Coren-RJ 52.304

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pelo Primeiro Secretário desta Autarquia,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994, que altera a redação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 191/1996, que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou de autorização, pelo pessoal de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010, que altera o Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o processo ético profissional que envolvem os profissionais de enfermagem e aprova o Código de Processo Ético;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 448/2013, que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências, com a devida alteração determinada pela Resolução Cofen nº 483/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as diretrizes do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP aos regulamentos do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla e irrestrita publicidade dos atos administrativos praticados por esta Autarquia, com a devida transparência de suas ações junto aos profissionais de enfermagem e à sociedade; e,

CONSIDERANDO por fim a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 938ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2015, decide:

Art. 1º REVOGAR a DECISÃO COREN-SP-DIR/001/2000, de 18 de janeiro de 2000, a qual "Normatiza no Estado de São Paulo os princípios gerais para ações que constituem a DOCUMENTAÇÃO DE ENFERMAGEM".

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 338, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Processo Ético Profissional nº 9153/2014. Denunciante: Méd. Vet. Paulo Francisco Alves de Oliveira - CRMV-GO 5607. Denunciado: Méd. Vet. João Batista Guimarães Júnior - CRMV-GO 5841. Conselheiro Revisor: Méd. Vet. Edward Robinson Lacerda - CRMV-GO 1232; Decisão: CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, de acordo com a alínea "c" do artigo 33, da Lei nº 5.517/68, por infração aos artigos 13 incisos XII, XIII e XX; 15 incisos VI e VII; 24 inciso I, da Resolução CFMV nº 722/2002, cometendo uma infração classificada como "séria".

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 22ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 22ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 6º, §2º e art. 7º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a estabelecerem benefícios fiscais e a deixarem de promover a cobrança

judicial de determinados valores; Considerando a inconstitucionalidade da não isenção dos profissionais portadores de neoplasia maligna do pagamento das anuidades, porque viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito; Considerando a Reunião de Pleno realizada no dia 14 de setembro de 2015, na sede deste CRESS 22ª Região, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de remissão das anuidades correspondentes aos exercícios de 2011 à 2015 da Assistente Social FRANCISCA CLAUDÊNIA FEITOSA DA COSTA, inscrita sob o nº 1018 neste Regional. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

SOLANGE MARIA TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 22ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a Reunião de Pleno realizada no dia 14 de setembro de 2015, na sede deste CRESS 22ª Região; resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de afastamento da Gestão "Serviço Social na luta Sempre" do conselheiro JODEYLSON ISLONY DE LIMA SOBRINHO - CRESS 2891 - no período de 20/10 à 20/01/15. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

SOLANGE MARIA TEIXEIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

CONSULTA N. 49.0000.2013.013129-6/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de deferimento de inscrição a agentes penitenciários/inspetores de segurança. Consultante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Afeife Mohamed Hajj (MS). EMENTA N. 107/2015/OEP. Consulta. Cargo de Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança. Exercício de atividades meramente administrativas. Decisões judiciais apenas pelo impedimento do art. 30, I, do EAOAB. Incompatibilidade do art. 28, V, do EAOAB. 1) O STF já se manifestou no sentido de que a competência para decidir acerca de incompatibilidade é da OAB. As decisões isoladas da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não podem prevalecer sobre a Lei n. 8.906/94, pois estaríamos diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, podendo, inclusive, abrir um precedente institucional. 2) É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança desviados de função, ou ainda no exercício de atividades meramente administrativas. Inteligência do art. 8º, inciso V e artigo 28, inciso V do EAOAB. Precedentes. 3) Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS), designado para a redação do acórdão, conhecendo e respondendo a consulta. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator para o acórdão. CONSULTA N. 49.0000.2015.002887-0/OEP. Assunto: Consulta. Início da contagem de prazo em processos ético-disciplinares. Consultante: Marcos Barbosa da Silva OAB/GO 22859. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 108/2015/OEP. Consulta que não aponta tese a ser esclarecida, valendo-se, em vez disso, de indagação vaga, cuja resposta, eventualmente, pode ser utilizada em situação concreta. Não conhecimento. À origem, para ciência e demais providências. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo da consulta. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001561-7/OEP - ED. Embgte: S.L.C. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Sergio Luiz Chaves OAB/PR 19328). Embgdo: Acórdão de fls. 315/319. Recte: S.L.C. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e outro). Recdo: Augustinho Przybysz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Ementa n. 109/2015/OEP. Embargos de declaração. Recurso interposto à Seccional julgado intempestivo. Anulação da decisão pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Última causa válida de interrupção de prescrição. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. 1) A anulação